

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto n° 3/96

de 10 de Junho

A exploração de um recurso esgotável como são os pesqueiros, deve assentar-se numa base criteriosa, responsável e equilibrada.

Para se atingirem esses pressupostos, países pesqueiros novos como o nosso, vêm-se confrontados com a necessidade de não só mobilizarem meios financeiros adequados aos fins pretendidos, mas também de disporem de quadros especializados em diversos ramos da ciência pesqueira.

Porém, não obstante estes factores limitativos, é imperativo que o Governo comece a organizar e disciplinar a exploração dos nossos recursos pesqueiros numa base científica, coerente e sustentável, como forma de garantir que situações como a exaustão dos recursos motivadas pela sobrepesca não venham a ocorrer neste país nem a curto, médio ou longo prazo tal como, é a situação hoje prevalecente em alguns países da nossa subregião.

Assim, o presente Plano Anual de Gestão mais não é do que um código de conduta a ter sempre em conta nos actos administrativos que tenham a ver com a exploração dos recursos pesqueiros porquanto, ele define objectivamente os indicadores precisos de até onde pode ir o esforço de pesca sobre cada um dos recursos comerciais existentes na nossa Zona Económica Exclusiva.

As medidas nele preconizadas uma vez rigorosamente aplicadas, não só garantirão a sobrevivência do país como nação pesqueira mas também e ao mesmo tempo, assegurará uma rentabilidade económica antecipada aos investidores do sector.

Assim, sob proposta do Ministro das Pescas,

O Governo, decreta nos termos do artigo 100º, n° 1, al. d) da Constituição, o seguinte:

ARTº ÚNICO: É aprovado o PLANO DE GESTÃO DE RECURSOS PESQUEIROS DA GUINÉ-BISSAU para 1996, que se publica em anexo e faz parte integrante do presente Decreto.

Aprovado em Conselho de Ministros de 3 de Abril de 1996. — O Primeiro Ministro. Coronel **Manuel Saturnino da Costa**. — O Ministro das Pescas, Engº **Artur Silva**.

Promulgado em, 4 de Junho de 1996.

Publique-se.

O Presidente da República, General **João Bernardo Vieira**.

PLANO ANUAL DE GESTÃO DOS RECURSOS PESQUEIROS DA GUINÉ-BISSAU PARA 1996

O primeiro Plano Anual de Gestão dos Recursos Pesqueiros da RGB para 1996 constitui um passo importante para a prevenção da sobrepesca dos recursos marinhos vivos do país, para o aumento das oportunidades de desenvolvimento do sector privado nacional e também para a manutenção ou aumento das receitas orçamentais provenientes particularmente da pesca industrial estrangeira.

As medidas incluídas no Plano dividem-se em dois grupos de acções que o Ministério das Pescas

implementa a partir de 1 de Janeiro de 1996, nomeadamente:

Gestão das actividades estrangeiras;

Promoção das pescas nacionais.

I. MEDIDAS DE GESTÃO DOS RECURSOS

A) Limites de Captura Admissível Total, Número de navios e Tonelagem de Arqueação Bruta Máxima durante 1996.

É estabelecido os seguintes limites de captura por grupo de espécies e esforço pesqueiro (medido em número de navios, tonelagem de arqueação bruta (TAB) e número/duração de actividade pesqueira autorizada) que passou a vigorar a partir de 1 de Janeiro de 1996:

GRUPO DE ESPÉCIES	LIMITE DE CAPTURA (Toneiadas)	LIMITE DE Nº DE NAVIOS COM LICENÇAS ANUAIS	LIMITE DE DE TAB TOTAL
CAMARÃO (e outros crustáceos)	3.400	40	10 200
PEIXE DEMERSAL	40.000		
a) Captura dirigida		25	6.253
b) Captura acessória	33.000 7.000 (durante a pesca de camarão e cetalópodes)		
CEFALOPODES	1.375	11	2.776
a) Captura dirigida	4.125 (durante a pesca de camarão e peixe demersal)		
b) Captura acessória			
ATUM		52	300.000'
PEQUENOS			
PELÁGICOS	50.000	20	6.000
TOTAL-	98.900	128	53.971

Instruções para a implementação das medidas:

1. A Direcção da Pesca Industrial não deve ultrapassar o TAC e o TAB total acumulado de navios licenciados para os grupos de espécies acima mencionados;

2. Uma vez que o número de navios a serem autorizados a pescar durante 1996 foi calculado na base de licenças para todo o ano, o número efectivo de licenças indicado no ponto I secção 2 pode ser aumentado caso os armadores estrangeiros adquiram licenças por período inferiores a 1 ano (trimestre, semestre) na condição de que o TAB do navio para a licença em questão conste para o TAB total anual. Por exemplo,

Se a um navio camaroeiro da União Europeia com 250 Toneladas de arqueação Bruta TAB for concedido uma licença para 6 meses, de 1 de Janeiro até 30 de Junho de 1996, essa tonelagem é registado como sendo a anual autorizada no quadro do acordo de Cooperação entre a RGB e a UE que no caso concreto para o ano de 1996 são 8,800 TAB dando assim remanescente equivalente à 8.550 TAB (8.800 TAB - 250 TAB - 8.550 TAB).

E. se for concedida uma segunda licença ao mesmo (ou outro navio camaroeiro de 1 de Julho a 31 de Dezembro de 1996, então será reduzido desse remanescente (8.550 TAB - 250 TAS = 8.300 TAB).

Assim as 8.330 TABs ficarão disponíveis para as restantes navios da UE.

3. A Direcção da Pesca Industrial deverá informar de imediato ao Ministro das Pescas da utilização completa do limite de esforço permitido. Se se atingir esse limite, a decisão sobre a suspensão ou sobre o aumento dos limites do TAC e TAB, deverá ser tornada pelo Ministro após ouvidos o CIPA e o Conselho Directivo do Ministério.

4. O número total de navios (e de licenças) autorizados a pescar durante o ano de 1996 refere-se somente à pesca dirigida.

5. Considerando factores como a promoção da indústria privada nacional, acordos de cooperação pesqueira e outros critérios, a Direcção da Pesca Industrial concederá licenças para o ano 1996, para a pesca de camarão (e de outros grupos de espécie) baseando-se nos seguintes critérios:

	Nº de navios Com licença anual	Nº de navios com licença semestral	TAB TOTAL
a) Acordo com UE 1995-97	34	68	8.800
b) Protocolo com China Popular	4	8	800
c) Indústria privada nacional (reserva)	3	6	600

Nota: TAB médio da UF = TAB/navio

TAB médio Popular = TAB/navio

TAB médio; = TAB/navio

6 Para incentivar o desenvolvimento do sector privado da RGB o Ministro das Pescas estabelece uma reserva do TAC/TAB para o eventual uso pelas empresas nacionais. Essa reserva pode ser concedida aos estrangeiros no 4º trimestre, caso não vier a ser utilizada pela indústria nacional.

7. O TAC para o atum não foi estabelecido considerando o carácter altamente migratório destas espécies nas águas da África Ocidental.

B) Limitações e novas taxas de licenças para capturas acessórias

1. Considerando os limites de captura permissíveis (TAC dentro de licenças para espécie-alvo, estabelece-se as restrições de captura industrial acessória de acordo com os seguintes princípios.

a) Limite admissível de captura acessória sem pagamento de taxa adicional;

b) Captura acessória excessiva e sujeita a autorização separada.

Pode-se efectuar captura acessória - que ultrapassa o limite estabelecido pelo Ministério das Pescas - mediante a emissão de uma licença adicional que deve ser concedido de acordo com a tarifa estabelecida pelo presente Diploma.

2. As licenças para a pesca acessória excedentária de peixe e de cefalópodes deverão ser adquiridos em avanço pelos navios que esperam ultrapassar os limites permitidos.

3. Os navios com licença para a pesca camaroeiro podem - em conformidade com o Plano - capturar

peixe demersal acessória até ao máximo de 10%. Não é permitida a captura acessória de cefalópodes. Toda a captura acessória desta espécie que excedo os limites estabelecidos fica sujeito ao pagamento duma licença adicional.

4. O montante da referida licença deve ser pago no momento da sua concessão para a captura da espécie-alvo. A atribuição de licenças para a pesca acessória e seu uso fica sujeita às normas e regulamentos previstos para a pesca dirigida.

Seguidamente apresentam-se as taxas para captura excessivas de espécies não visadas:

Espécie-alvo	Percentagem de Captura permissível dentro da licença para espécie-alvo (%)			captura acessória superior ao nível permissível sujeita a licença adicional (%)		
	Camarão	Peixe demersal	Cefalópodes	Camarão	Peixe Demersal	Cefalópodes
CAMARÃO		10	0	530		600
PEIXE DEMERSAL	10			780		600
CEFALOPODES	5	30		750	530	
PEQUENOS	0	10	5	N/A	530	600
PELAGIOS ATUM	0	10	5	N/A	NA	N/A

Notas

1 N/A – não aplicável.

2. A percentagem da captura acessória é calculada em relação ao volume da captura da espécie-alvo;

3. Os valores da licença para a pesca acessória é com base nas taxas estabelecidas pela Lei para as capturas de espécie-alvo.

II. INCENTIVOS PARA INVESTIMENTO EM TERRA E PROMOÇÃO DA INDÚSTRIA PRIVADA NACIONAL

a) Novas taxas de licenças para as empresas nacionais Fica estabelecida novas taxas de licenças para:

a) Empresas nacionais usando navios com pavilhão guineense e tendo portos nacionais como base de suas operações;

b) Empresas nacionais usando navios afretados (período de tempo até 2 anos) com pavilhão estrangeiro.

As taxas acima mencionadas são apresentadas no seguinte quadro:

TAXAS DE LICENÇA DE PESCA PARA EMPRESAS NACIONAIS EXPLORANDO NAVIOS COM PAVILHÃO GUINEENSE

GRUPO DE ESPECIES	ANTIGA (USD/TAB/ANO)	NOVA (USD/TAB/ANO)	REDUCCAC i (NQ de vezes)
CAMARÃO	130	55	2,4
CEFALOPODES e outros moluscos	110	30	3,7
PEIXE DEMERSAL	100	25	4,0
PEQUENOS PELAGIOS	60	15	4,0
ÁTUM (barco/ano)			
Cerco		3.000	
Palangre /vara		1.000	

**TAXAS DE LICENÇA DE PESCA PARA EMPRESAS NACIONAIS EXPLORANDO NAVIOS
ESTRANGEIROS AFRETADOS**

(Período temporal: 2 anos com limite do número e tipo de navios)

GRUPO DE ESPÉCIES	ANTIGA (USD/TAB/ANO)	NOVA (USD/TÁB/ANO)	REDUÇÃO Nº de vezes
CAMARÃO	320	75	4
CEFALÓPODES e outros moluscos	250	60	4
PEIXE DEMERSAL PEOLENOS PELAGICOS	220	50	4
ATUM (barco/ano)		30	
Cerco		5.000	
Palangre/vara		2.500	

b) Taxas de licenças para navios de apoio logístico no mar.

1. O Ministério das Pescas, através de um despacho do seu titular publicará as novas tarifas ne licenças para todos os navios que operam na nossa ZEF apoiando as actividades de pesca.

A fixação dessas taxas tem os seguintes objectivos:

- a) Incentivar os armadores estrangeiros e nacionais a utilizarem os portos da Guiné-Bissau para apoio das suas actividades pesqueiras,
- b) Aumentar o controle das actividades comerciais e conseguir mais informações sobre a pesca na ZEE da ROB.

2. A concessão de licenças para 'os pavios de apoio logístico (navios de apoio) é "pro rata temporis" de acordo com as seguintes categorias de armadores:

- a) Armadores estrangeiros que apoiam navios pesqueiros estrangeiros operando nas águas sob jurisdição da RGB. As taxas para estes navios são calculadas "pro rata temporis" em relação a validade da licença para actividades pesqueiras comerciais no mínimo de um mês.
- b) Armadores de navios pequenos com pavilhão guineense que usam navios de apoio logístico estrangeiro ou, nacionais nas águas sob jurisdição da ROB As taxas para estes navios são calculadas "pro nota temporais uma relação á validade de licença para actividades pesqueiras comerciais no mínimo de um dia.

São especificadas as taxas de licença de acordo com o TAB, para os navios de apoio logístico e transbordo de capturas no alto-mar.

3. O Ministro das Pescas decidirá em cada caso se as empresas nacionais afretando navios de pesca estrangeiro durante os 2 primeiros anos da sua actividade no país, podem ou não, gozar de privilégios concedidos aos empresários nacionais, usando navios de pesca com pavilhão nacional

4. O procedimento para pagamento de licença para apoio logístico é idêntico ao das licenças para a pesca em geral.